



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CARNAUBAIS

No XVIII – Nº 731 - Carnaubais-RN, segunda-feira, 04 de junho de 2018

E-mail: jornaloficial@outlook.com.br Fone: 3338-2397

Departamento da Imprensa Oficial

**** Instituído pela Lei Municipal nº 037, de 03 de agosto de 2001****

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO THIAGO MEIRA MANGUEIRA

PODER EXECUTIVO		
THIAGO MEIRA MANGUEIRA – Prefeito Municipal MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ – Vice-Prefeito		
MESA DIRETORA – BIÊNIO 2017/2018 Presidente: Vereadora Josefa Jusaly de Medeiros Vice-Presidente: Ver. Charniane Leocádio Bezerra 1ª Secretária: Vereadora Iolanda Florentino Santos 2º Secretário: Josenildo Fonseca Mendonça. Vereadores: Exedito Fernandes de Souza Danilo Bezerra da Cunha Nicolau Cavalcante Dantas Norma Siqueira de Melo Oliveira Eliene Severiano Soares.	PODER JUDICIÁRIO Dr. Marivaldo Dantas de Araújo - Juiz de Direito titular da Vara Criminal e Juiz Eleitoral Dra. Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas - Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível Dr. Diego de Almeida Cabral - Juiz titular da 2ª Vara Cível, Diretor do Foro e Juiz substituto do Juizado Especial Cível e Criminal.	MINISTÉRIO PÚBLICO Dr. Wilmar Carlos de Paiva Leite Filho Em substituição da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN Dr. Daniel Lobo Olímpio Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN Drª. Tiffany Mourão Cavaleri de Lima Em substituição da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN.

Lei nº 387, de 28 de maio de 2018.

Passa a denominar-se de Rua Antonio Dantas Sobrinho a conhecida rua das Acerolas, localizada no Conjunto Frutivila, em Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou de iniciativa do Vereador Nicolau Cavalcante Dantas e EU, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Denominar-se-á de Rua Antonio Dantas Sobrinho à conhecida rua das Acerolas, localizada no Conjunto Frutivila, em Carnaubais/RN.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal competente autorizada a devida regulamentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de

Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 28 de maio de 2018.

Thiago Meira Mangueira
14º Prefeito Constitucionais de Carnaubais

LEI Nº 388, de 28 de maio de 2018.

SÚMULA: Cria o Código de Postura.

THIAGO MEIRA MANGUEIRA, Prefeito do Município de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores do Município:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Carnaubais/RN, que dispõe sobre a convivência cidadã nos logradouros públicos urbanos e em áreas privadas nas quais as ações apresentem interface com áreas externas ou de uso comum, e estabelece normas de conduta afetas ao interesse público.

Art. 2º São diretrizes do Código de Posturas:

- I - a prevalência do interesse coletivo sobre o individual;
- II – a promoção e defesa da dignidade de toda pessoa no uso dos espaços públicos;
- III – o bem-estar da população relacionado à saúde, à higiene, à segurança, ao conforto, à estética e à tranquilidade do logradouro público;

IV – a responsabilidade de todos com a segurança, com a preservação do espaço público, do patrimônio cultural e do meio ambiente;

V – o desenvolvimento sustentável;

VI – a preservação e melhoria da paisagem urbana;

VII – a preservação e valorização do Patrimônio Histórico e Cultural da Humanidade e o respeito às regras do tombamento do seu conjunto urbanístico.

Parágrafo único. Para efeito deste Código de Posturas, entende-se por logradouro público o espaço de uso comum do povo, de livre acesso, reconhecido pelo Poder Público e inalienável, tais como vias públicas, calçadas, parques, áreas verdes, praças, jardins públicos, ciclovias, estacionamentos e passagem de pedestres.

Art. 3º As disposições deste Código aplicam-se a todas as pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, residentes, domiciliadas, sediadas ou pelo Município. Constituem normas de posturas, para efeito deste Código, aquelas que disciplinam:

I – a limpeza pública e a conservação e melhoria da qualidade ambiental;

II – as condições higiênico-sanitárias e estéticas que repercutam no espaço público;

III – o uso, a ocupação, a conservação e a manutenção do logradouro público;

IV – a segurança, a tranquilidade e o conforto coletivos;

V – as atividades de indústria, comércio e prestação de serviços, naquilo que interfiram na esfera definida como espaço público.

Art. 4º Incumbe ao Governo local, aos órgãos federais instalados no território municipal e a todos os indivíduos que moram ou desenvolvem atividades em Carnaubais, zelar pela observância das normas contidas neste Código de Posturas e nas demais legislações pertinentes.

TÍTULO II

HIGIENE PÚBLICA E QUALIDADE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS

Art. 5º Fica proibida a instalação de trailers, barracas, quiosques ou similares, com fins comerciais, a 100 metros dos prédios públicos, como forma de preservar a higienização dos logradouros.

Art. 6º Compete ao Município conservar e manter a limpeza dos logradouros públicos e terrenos de sua propriedade, salvo os casos definidos em lei.

Parágrafo único. O serviço de limpeza dos logradouros públicos deve ser executado diretamente pelo órgão ou pela entidade responsável pela limpeza urbana ou por concessionárias credenciadas.

Art. 7º É da responsabilidade da população zelar pela limpeza da cidade, sendo proibido:

I – depositar ou lançar papeis, latas, restos ou resíduos sólidos de qualquer natureza fora dos recipientes apropriados e em logradouros públicos;

II – depositar em quaisquer áreas públicas ou particulares, em terrenos, edificadas ou não, resíduos de qualquer natureza e objetos em geral;

III – queimar restos vegetais ou resíduos em áreas públicas ou particulares, com exceção dos fornos e incineradores devidamente regularizados no órgão competente;

IV – lançar em cursos d'água, nascentes, lagos e represas ou diretamente no solo ou por tubulação, resíduos sólidos, resíduos que contenham substâncias e produtos poluidores de qualquer natureza e efluentes de esgotos ou águas servidas sem tratamento;

V – obstruir as tubulações, canais de águas pluviais, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas ou outros dispositivos similares com material de qualquer natureza;

VI – escoar para calçadas, logradouros públicos ou terrenos não edificadas quaisquer águas servidas;

VII – realizar escavações, remover ou alterar a pavimentação da via ou do calçamento público, levantar ou rebaixar calçadas ou meio-fio, sem prévia autorização dos órgãos competentes;

VIII – colocar no parapeito das janelas das habitações ou estabelecimentos objetos de qualquer natureza e vasos de planta sem a devida proteção;

IX – lavar roupas, animais, veículos e qualquer tipo de objeto em logradouros públicos, cursos d'água, lagos e represas;

X – banhar-se em chafarizes, espelhos d'água e fontes públicas, quando não autorizado;

XI – urinar e defecar em logradouros públicos;

XII – consumir bebidas alcoólicas e entorpecentes em áreas públicas;

XIII – utilizar logradouros públicos, margens de rodovias, cursos d'água, lagos e represas para empréstimo ou depósito de terra ou cascalho sem a devida autorização;

XIV – depositar ou lançar venenos ou substâncias nocivas em logradouros públicos, em propriedades particulares e em cursos d'água;

XV – arremessar ou atirar resíduos de qualquer natureza e objetos, por ocupantes de veículos, em vias e logradouros públicos;

XVI – fixar em logradouros públicos tabuletas com informações falsas ou que desorientem os transeuntes;

XVII – plantar espécies vegetais nocivas aos seres humanos e a animais em logradouros públicos;

XVIII – cercar áreas ou logradouros públicos com qualquer tipo de material ou espécie vegetal sem autorização do Poder Público.

§1º Nos serviços e obras de infraestrutura urbana é permitida a deposição temporária de equipamentos, materiais e resíduos em logradouros públicos, desde que autorizada pelo proprietário, e esteja expressamente previsto no licenciamento ambiental e urbanístico da obra ou serviço respectivo, não dispensadas as devidas

medidas protetoras e garantida a adequada circulação de pedestres.

Art. 8º O condutor de animal deve recolher os dejetos depositados em logradouro público, mesmo que o animal esteja sem guia ou coleira;

Art. 9º O dejetos deve ser recolhido em saco de lixo e depositado na lixeira apropriada.

Art. 10. O condutor de carroça deve utilizar bolsas coletoras de fezes nos animais.

Art. 11. O proprietário ou locador é responsável pela limpeza das calçadas limítrofes ao imóvel.

Art. 12. Na varredura das calçadas devem ser tomadas precauções para impedir o levantamento de poeira e providenciado o acondicionamento e coleta dos resíduos orgânicos e recicláveis.

Art. 13. Os promotores de eventos culturais, religiosos, esportivos e de outras naturezas, devem dotar os locais de recipientes apropriados ao recolhimento de resíduos sólidos orgânicos e recicláveis em proporção adequada ao porte do evento.

Parágrafo único. A limpeza do logradouro público e a destinação final dos resíduos orgânicos e recicláveis gerados em função do evento são de responsabilidade dos respectivos promotores.

Art. 14. O Poder Público deve disponibilizar nos logradouros públicos recipientes apropriados para o recolhimento de resíduos sólidos orgânicos e recicláveis.

Art. 15. Qualquer veículo deteriorado, sem condições de circular e em estado de abandono em logradouros públicos, deve ser apreendido e transportado ao depósito do Detran/RN e seu proprietário responderá pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 16. É vedado o estacionamento de veículos de grande porte (comprimento acima de 5 metros) por período superior a 30 horas em áreas residenciais.

Art. 17. O proprietário, construtor ou responsável pela execução de obras ou serviços de qualquer natureza, é obrigado a:

I – adotar providências para que nos logradouros públicos não sejam depositados entulhos, restos de obras e materiais de qualquer natureza;

II – providenciar a remoção dos entulhos para locais autorizados e licenciados pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS TERRENOS VAGOS

Art. 18. O proprietário, ou seu representante legal, de imóvel edificado ou não, limdeiro a vias ou logradouros

públicos, é obrigado a manter o terreno limpo, drenado e cercado, respondendo pela sua utilização como depósito de qualquer quantidade ou tipo de resíduos sólidos urbanos.

§1º Os lotes e projeções não edificados devem ter previsão de acesso para sua limpeza e conservação.

§2º É vedada a queima de resíduos sólidos no interior de lotes e projeções.

§3º O cercamento dos lotes e projeções deve ser executado em material que permita o mínimo de 70% (setenta por cento) de visibilidade.

Art. 19. O proprietário, ou seu representante legal, de construção temporária, em ruína, condenada, incendiada, paralisada ou desocupada, deve adotar providências para impedir o acesso público, o acúmulo de lixo, a estagnação de água e o surgimento de focos de animais e insetos nocivos à saúde, sendo obrigado a regularizar a construção de acordo com o que estabelece o Código de Obras e Edificações de Carnaubais.

Art. 20. As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos das divisas danificadas, em decorrência de execução de obras ou serviços públicos.

Art. 21. Na operação de limpeza de lote vago deve ser preservada a cobertura vegetal arbustiva de médio e grande porte existente no lote, cuja supressão deve ser autorizada pelo órgão competente, nos termos da lei.

Art. 22. O proprietário ou responsável pela limpeza do lote deve providenciar o acondicionamento e transporte dos resíduos vegetais para o local indicado pela empresa responsável pela urbanização no Município.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Art. 23. Entende-se por lote edificado aquele onde exista edificação permanente.

Art. 24. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis devem manter a limpeza, salubridade, habitabilidade e segurança das edificações, inclusive das áreas internas e externas, pátios e quintais.

§1º Entre as condições exigidas neste artigo deve ser providenciado o saneamento para evitar a estagnação de águas pluviais ou servidas, proliferação de insetos, roedores e contaminação do meio ambiente.

Art. 25. Os reservatórios inferiores e superiores de água potável existentes nos edifícios devem atender às seguintes exigências:

I – vedar o acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar ou poluir a água;

II – ser dotados de tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza;

III – contar com extravasador com telas ou outros dispositivos que impeçam a entrada de pequenos animais ou insetos.

Parágrafo único. Nos reservatórios inferiores devem ser adotadas precauções para impedir sua contaminação por instalações de esgoto e drenagem pluvial.

Art. 26. Nos estabelecimentos comerciais, de bens e serviços e industriais é vedado:

I – introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimento ou produzir incêndio;

II – lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarro, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas, aberturas para áreas externas e internas de uso comum e poços de ventilação.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DOS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, DAS FEIRAS, BANCAS DE REVISTAS, QUIOSQUES, TRAILERS E DA ATIVIDADE AMBULANTE

Art. 27. Os estabelecimentos em geral devem observar as condições de higiene, limpeza e conservação nas suas instalações físicas, incluindo áreas internas, pátios e áreas adjacentes, nos termos da legislação sanitária e da legislação de limpeza urbana em vigor.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos que comercializem alimentos para consumo imediato toda pessoa que manipule alimentos deve observar condições adequadas de higiene e limpeza nos termos da legislação sanitária em vigor.

Art. 28. Bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, mercados, supermercados, quiosques, trailers, lojas de conveniência, bancas de revistas, açougues, peixarias, matadouros, feiras livres ou permanentes e estabelecimentos similares devem acondicionar, separadamente e em sacos plásticos adequados, os resíduos orgânicos e recicláveis produzidos, dispondo-os em local apropriado para recolhimento.

Art. 29. Nas áreas comuns e banheiros das feiras livres e das feiras permanentes, a limpeza, conservação e manutenção são de responsabilidade coletiva dos feirantes e do Município.

Art. 30. Nas feiras livres, instaladas em logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo orgânico e reciclável em local visível e acessível ao público e em quantidade suficiente ao resíduo produzido.

Art. 31. Os vendedores ambulantes e proprietários de veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato são responsáveis pela limpeza, conservação e manutenção de suas instalações, bem como das áreas de circulação adjacentes às mesmas, devendo ter recipientes de lixo orgânico e reciclável neles fixados ou colocado no solo, ao seu lado.

Art. 32. Os proprietários de estabelecimentos de compra, venda e depósito de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais reutilizáveis e/ou recicláveis são obrigados a:

I – mantê-los em depósitos apropriados e identificados;

II – colocá-los em recipientes com cores e padrões segundo as normas ambientais;

§1º Os estabelecimentos devem estar distantes no mínimo 200 metros das áreas residenciais e de equipamentos públicos como creches, escolas e postos de saúde.

§2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por locais apropriados:

a) aqueles cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,00m (dois metros);

b) estabelecimentos cobertos de forma a resguardar as condições de higiene no local, evitando, em especial, o acúmulo de lixo, água e a formação de nichos de reprodução de insetos e roedores.

§3º É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I – expor material nas calçadas, áreas públicas e descobertas bem como afixá-los externamente nos muros e paredes externas.

II – permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e/ou logradouros públicos.

§4º Os itens que possuam potencial lesivo ao meio ambiente e à saúde humana, tais como fluidos, gases, baterias, pneus, catalisadores, entre outros, devem observar a legislação ambiental vigente quanto a sua manipulação e descarte.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS CORPOS HÍDRICOS E SANEAMENTO BÁSICO

Art. 33. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Município, da sociedade civil e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, ficam obrigados a cumprir as determinações legais, regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 34. É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou

mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, nos termos da legislação ambiental em vigor.

Parágrafo único. O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais será obrigatoriamente situado a montante da captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente do lançamento.

Seção I

Do Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e de Águas Pluviais

Art. 35. São deveres dos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo de outros previstos em normas legais e regulamentares.

I – utilizar, de modo adequado, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo em condições adequadas as instalações internas do respectivo domicílio ou estabelecimento;

II – colaborar com a preservação dos recursos hídricos, controlando os desperdícios e perdas de sua utilização;

III – observar, no uso dos sistemas de saneamento básico, os padrões permitidos para lançamento na rede coletora, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao sistema e aos recursos hídricos por lançamentos indevidos.

Art. 36. Toda edificação deve possuir adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, de acordo com a legislação vigente, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Parágrafo único. Em caso de soluções alternativas devem ser respeitadas a legislação federal e distrital pertinentes.

Art. 37. Toda edificação deve estar interligada à rede pública de coleta de esgoto e de drenagem pluvial, sempre que houver.

§1º Quando o logradouro for desprovido de coletor público, a edificação deve destinar seus esgotos a fossa séptica e sumidouro, ou outro sistema de tratamento aprovado pelos órgãos competentes, sendo vedado o lançamento de esgotos in natura a céu aberto em rios, córregos e lagos ou na rede de águas pluviais e vias públicas.

§2º Os dejetos coletados em fossas devem ser transportados por empresas licenciadas pelo órgão ambiental em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelo órgão competente.

Art. 38. Os esgotos sanitários devem ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 39. É proibido o lançamento no sistema coletor público de esgoto sanitário de:

a) substâncias que, em razão de sua qualidade ou quantidade, de acordo com a legislação vigente, são capazes de causar incêndio ou explosão, ou serem nocivas de qualquer outra maneira na operação e manutenção dos sistemas de esgotos como, por exemplo: gasolina, óleos, solventes e tintas;

b) substâncias que, por si ou por interação com outros despejos, causem prejuízo ao bem público, risco à vida ou prejudiquem a operação e manutenção dos sistemas de esgotos;

c) substâncias tóxicas, em quantidades que interfiram em processos biológicos de tratamento de esgotos ou que prejudiquem a manutenção da vida aquática e os usos previstos para o corpo receptor;

d) materiais que causem obstrução na rede coletora ou outra interferência na própria operação do sistema de esgotos como, por exemplo: cinza, areia, metais, vidro, madeira, pano, lixo, asfalto, cera e estopa;

e) águas pluviais em qualquer quantidade.

Art. 40. As águas provenientes de lavagens em Postos de Lavagem e Lubrificação de Veículos (PLL), bem como outras águas de lavagem em processos industriais, são consideradas fontes poluidoras e devem ser canalizadas de acordo com o estabelecido no licenciamento ambiental, e obedecer aos padrões estabelecidos pela legislação pertinente.

Art. 41. Os despejos lançados por usuários não domésticos, nos sistemas públicos de coleta de esgotos, estão sujeitos a medidas de controle e tratamento que os enquadre nos padrões estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 42. Os projetos de reuso das águas cinzas e negras devem ser elaborados em obediência às normas e especificações emitidas pelos órgãos públicos encarregados de examiná-los.

CAPÍTULO VI

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 43. Os princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos devem obedecer ao disposto na legislação federal e municipal referente a resíduos sólidos.

§1º Entende-se por resíduos sólidos o material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam

para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

§2º Define-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis residenciais que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

§3º São classificados como resíduos perigosos aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública.

§4º Entende-se por coleta seletiva a coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

Art. 44. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, nos termos da lei.

Art. 45. A logística reversa é um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 46. O acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente.

§1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes.

§2º Ficam vedados os recipientes para armazenamento temporário de todo e qualquer tipo de resíduo em local inadequado:

I – com vazamentos, sem acondicionamento adequado, com depósito acima de sua capacidade volumétrica, em modelo impróprio à origem dos resíduos e em desrespeito ao tempo de permanência exigido;

II – com higienização, conservação e reparos inadequados;

III – com identificação, sinalização e demais itens de segurança inadequados.

Seção II

Do Suporte para Colocação de Lixo

Art. 47. O suporte para colocação de lixo é equipamento da edificação e será instalado sobre base própria fixada no passeio lindeiro ao respectivo terreno.

Art. 48. O suporte para colocação de lixo, quando fixo, será instalado sobre base própria fixada na faixa de

mobiliário urbano do passeio lindeiro ao respectivo terreno.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de gêneros alimentícios e congêneres ficam obrigados a adotar coletor móvel para colocação de lixo, no formato fechado e com tampa.

Art. 49. A instalação, a conservação e a manutenção do suporte para colocação de lixo são da responsabilidade do proprietário do terreno e deverão seguir as normas do órgão de limpeza urbana.

Art. 50. A aprovação do projeto arquitetônico de edificação condiciona-se a que este tenha indicado o número e o tamanho dos suportes para colocação de lixo demandados, bem como o local destinado a sua instalação.

Art. 51. Condiciona a aprovação do projeto arquitetônico da edificação à indicação do número e tamanho dos suportes para colocação de lixo demandados, bem como o local destinado à sua instalação, quando fixo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá eximir o proprietário da instalação de suporte para colocação de lixo em função do intenso trânsito de pedestres no logradouro, da excessiva quantidade de lixo que o coletor deverá suportar ou de outras especificidades locais.

Seção III

Do Uso e da Localização de Caçambas

Art. 52. Para efeito deste código entende-se por caçamba estacionária o mobiliário destinado exclusivamente ao acondicionamento temporário de terra e entulho provenientes de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza, bem como poda de vegetação para posterior destinação adequada.

§1º Não é permitida a colocação de lixo doméstico e de estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, ou animais mortos no interior das caçambas estacionárias.

§2º Não é permitida a disposição de resíduos de poda de vegetação com outro tipo de resíduo.

Art. 53. O local para a colocação de caçamba em logradouro público deve ser, preferencialmente, o estacionamento em via pública, junto à guia do meio-fio.

Parágrafo único. Na inexistência, é permitido estacionar respeitada a ordem abaixo:

I – área sem revestimento;

II – a calçada na faixa de serviço desde que deixe livre a faixa do passeio;

III – área gramada.

Art. 54. Não será permitida a colocação de caçamba:

I – a menos de 5,00 m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;

II – em local que prejudique a visibilidade dos motoristas na entrada e saída de estacionamentos e vias em geral;

III – em local sinalizado com placa que proíba parar e estacionar;

IV – sobre registro de água, tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea e boca de lobo.

Art. 55. Podem ser formados grupos de até 2 (duas) caçambas no logradouro público, desde que obedecido o espaço mínimo de 10,00 m (dez metros) entre os grupos.

Art. 56. O tempo de permanência máximo por caçamba completamente cheia em um mesmo local é de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 57. Nas operações de colocação e de retirada da caçamba, deve ser observada a legislação referente à limpeza urbana, ao meio ambiente à segurança de veículos e pedestres, e serem utilizados na sinalização 3 (três) cones refletivos;

Parágrafo único. Se na operação de colocação ou retirada da caçamba ocorrer danos ao logradouro público responde pela reparação dos danos a empresa proprietária da caçamba e, caso não seja possível identificá-la, o responsável pela obra.

Art. 58. O Poder Executivo pode determinar a retirada de caçamba, quando, devido a alguma excepcionalidade, for constatado prejuízo ao trânsito de veículos e pedestres.

Art. 59. As penalidades previstas neste Código referentes a caçambas de entulhos serão aplicadas ao proprietário da caçamba, com exceção do previsto no parágrafo único do Art. 57.

Art. 60. O transporte, carga ou descarga de resíduos, executado por qualquer pessoa física ou jurídica deve ser dotado de precauções necessárias para evitar, sob qualquer forma ou meio, a deposição e liberação de detritos ou materiais nos logradouros públicos.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento do disposto no caput, pode o Poder Executivo realizar a limpeza dos locais, sendo o respectivo custo, acrescido da taxa de Administração, ressarcido pelo proprietário do imóvel, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Seção IV

Das Responsabilidades

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 61. O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos

Sólidos, estabelecida pela Lei n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 62. Cabe ao Poder Executivo atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o Poder Executivo pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

Subseção II

Dos Geradores

Art. 63. Os responsáveis pelas atividades geradoras de resíduos sólidos e executoras de qualquer natureza respondem legalmente pela geração dos resíduos no âmbito do seu estabelecimento e pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação de áreas degradadas.

Art. 64. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante às atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Art. 65. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I – Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem após o uso constitua perigo, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos competentes, e em normas técnicas;

II – pilhas e baterias;

III – pneus;

IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens,

considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o §1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto dos resíduos gerados à saúde pública e ao meio ambiente.

§3º Os consumidores devem efetuar a devolução, após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§4º Os comerciantes e distribuidores devem efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos pelos consumidores.

§5º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades, informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 66. Cabe ao gerador de resíduos de serviço de saúde e ao responsável técnico, referido no artigo n.º 38, o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de acordo com a Lei 4352 de 30 de junho de 2009.

§1º As disposições contidas neste artigo aplicam-se a todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive:

- a) os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo;
- b) laboratórios analíticos de produtos para saúde;
- c) necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação), serviços de medicina legal;
- d) drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação;
- e) indústria farmacêutica;
- f) estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde;
- g) centros de controle de zoonoses;
- h) distribuidores de produtos farmacêuticos;
- i) importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro;
- j) unidades móveis de atendimento à saúde, serviços de acupuntura, serviços de tatuagem, dentre outros similares;

Art. 67. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou pelo que vier a substituí-lo, os consumidores são obrigados a:

I – acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II – disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução aos fabricantes.

Parágrafo único. O gerador de resíduos ordinários domiciliares tem cessada sua responsabilidade com a disponibilização adequada dos resíduos para a coleta ou com a sua devolução nos casos de implementação de sistemas de logística reversa.

Subseção III Do Estado

Art. 68. A coleta convencional, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e tratamento do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do Serviço de Limpeza Urbana e das concessionárias credenciadas.

Parágrafo único. Para os fins da responsabilidade de que trata o caput deste artigo, considera-se como gerador dos resíduos, em se tratando de coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana.

Art. 69. Os veículos coletores transportadores de resíduos sólidos devem ter estampado, destacadamente, os números de telefone do Serviço de Limpeza Urbana, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

Art. 70. É de responsabilidade do órgão competente a edição de normas para estimular, organizar e viabilizar as ações relativas à recuperação de óleo usado e ao tratamento especial desse resíduo.

Art. 71. O Poder Executivo promoverá campanhas de sensibilização quanto à redução do uso de sacolas plásticas e de sacos plásticos de lixo, mediante a utilização de embalagens de uso próprio do consumidor, de sacolas biodegradáveis e de sacos de lixo de material ecológico.

TÍTULO III BEM-ESTAR PÚBLICO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. É dever do Município e de seus cidadãos a adoção de procedimentos que garantam que as atividades desenvolvidas cotidianamente ou eventualmente se desenvolvam em consonância com bem-estar público.

Art. 73. A promoção da paisagem urbana organizada, arborizada e esteticamente ordenada é dever do Estado e de todos os seus cidadãos.

Art. 74. Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral e/ou prestadores de serviços são obrigados a zelar pela manutenção da ordem e da moralidade no local da atividade, impedindo as desordens, obscenidades, algazaras e outros barulhos.

Art. 75. É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

Art. 76. É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes, a exposição de qualquer publicação pornográfica, obscena e similares ou que promova atitudes discriminatórias de qualquer tipo, bem como colocar faixa, objeto ou mensagem escrita em superfícies de qualquer natureza:

I – que transmita mensagem colidente com a moral, a decência, o decoro, o sentimento religioso e cívico da sociedade, em local público ou que deste seja visível;

II – cuja mensagem seja enganosa ou induza ao erro;

III – mensagem que induza a preconceito ou violência contra minorias ou incitação ao uso de drogas ilícitas.

Art. 77. As empresas locadoras de fitas de vídeos deverão acondicionar os vídeos de filmes eróticos em embalagens que impeçam a visualização de fotos ou propagandas pornográficas.

Parágrafo único. A venda ou o aluguel das fitas mencionadas no caput só serão permitidos a maiores de dezoito anos.

Art. 78. Os veículos automotores destinados a divulgar mensagens ao vivo somente podem fazê-lo se de cunho social, religioso ou de utilidade pública;

Seção II

Do Sossego Público e Controle da Poluição Sonora

Art. 79. É vedado queimar lixo e restos de vegetais em áreas públicas ou particulares, de modo a provocar fumaça, cinza ou fuligem que comprometam a comodidade pública.

Art. 80. A queima de fogos de artifício fica liberada em datas culturais festivas e, em casos particulares é necessária autorização da Administração Regional.

Art. 81. É proibido:

I – queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, buscapés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos nas portas ou janelas de residências fronteiriças aos logradouros públicos, assim como a uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, quando em funcionamento;

II – soltar balões impulsionados por material incandescente;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos, exceto em datas culturais festivas;

IV – soltar pipas cujos fios ou linhas contenham cerol.

Parágrafo único. Se a ação for cometida por pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos, a autuação deve ser aplicada aos pais ou responsáveis.

Art. 82. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados pela Lei Nº 4092, de 30 de janeiro de 2008.

Art. 83. Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas e habitações individuais ou coletivas, é proibido executar, antes das 7h (sete) horas e depois das 19h (dezenove) horas, qualquer atividade que produza ruído em nível que comprometa o sossego público.

Art. 84. A fiscalização da poluição sonora no território deve obedecer ao disposto na Lei nº 4092, de 30 de janeiro de 2008, e sua regulamentação que estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais.

Art. 85. Em caso de comprovada poluição sonora, os técnicos do órgão competente, no exercício da ação fiscalizadora, devem ter livre acesso às dependências onde estiverem instaladas as fontes emissoras, ressalvado o disposto no art. 5º, VI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos casos em que os responsáveis pela fonte emissora impedirem a ação fiscalizadora, os técnicos do órgão competente podem solicitar auxílio a autoridades policiais para o cumprimento do disposto no caput.

Art. 86. É vedado o uso de fonte móvel de emissão sonora, buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos similares em áreas próximas a hospitais, bibliotecas e escolas.

Parágrafo único. Os veículos automotores e os carros de som submetem-se aos limites de emissão sonora especificados na Tabela I do Anexo I da Lei Nº 4092, de 30 de janeiro de 2008.

Art. 87. Fica proibida a transmissão de mensagens a uma distância mínima de cem metros de hospitais, clínicas de repouso, escolas e creches.

Art. 88. Os níveis de pressão sonora provocados por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil não podem exceder os limites máximos estabelecidos pela Lei nº 4092, de 30 de janeiro de 2008.

§1º As atividades de construção civil, mesmo quando de responsabilidade de entidades públicas, dependem de

autorização prévia do órgão competente quando executadas:

I – nos sábados, após o meio dia, e nos domingos e feriados, em qualquer horário ;

II – nos dias úteis, no horário noturno, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§2º As restrições referidas neste artigo não se aplicam às obras e aos serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, de acidentes graves ou de perigo iminente à segurança e ao bem-estar públicos, bem como ao restabelecimento de serviços públicos essenciais de energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 89. Não se inclui nas proibições impostas pela emissão de sons e ruídos produzidos:

I – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

II – por explosivos utilizados em demolições, desde que detonados no período diurno e com a devida licença dos órgãos ambiental e administrativo competentes.

Art. 90. O órgão ambiental e demais órgãos competentes da Administração Pública devem se manifestar obrigatoriamente e previamente nos casos de:

I – obtenção de alvarás, mediante licença específica, para as atividades que potencialmente gerem poluição sonora;

II – utilização dos logradouros públicos para:

a) funcionamento de equipamentos de emissão sonora, fixos ou móveis, para fins de propaganda;

b) queima de fogos de artifício;

c) outros fins que possam produzir poluição sonora.

Seção III

Dos Muros, Cercas e Divisórias em Geral

Art. 91. Somente é permitido o cercamento de áreas públicas, com grades ou cercas vivas, nos locais previstos na legislação de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. Os proprietários dos imóveis que efetuarem o cercamento das áreas verdes em desacordo com os usos ou vedações previstas na legislação devem ser autuados para se adequarem à legislação.

Seção IV

Dos Locais de Culto, de Diversões e de Manifestações

Art. 92. Os locais de culto localizados em áreas de uso residencial ou misto deverão providenciar isolamento acústico em suas instalações ou adequação aos limites

legais estabelecidos para utilização de aparelho sonoro, evitando incômodos à vizinhança.

Art. 93. Fica proibida a instalação e funcionamento de equipamentos eletrônicos destinados a lazer ou jogos, num raio de cem metros de distância de estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

Art. 94. Fica proibida a realização de eventos festivos com finalidade lucrativa em lotes de uso residencial.

Art. 95. Os eventos realizados, abertos ao público ou com público limitado, com número igual ou superior a mil participantes, deverão contar, obrigatoriamente, com equipe de salvamento devidamente treinada no atendimento de emergências.

Parágrafo único. A equipe de salvamento contará com ambulância aparelhada com equipamentos de atendimento emergencial à saúde e profissionais paramédicos treinados na forma prevista no caput.

Art. 96. Os eventos contarão, ainda, com policiamento preventivo e demais mecanismos de segurança, de acordo com o disposto na Lei nº 1.732, de 27 de outubro de 1997.

Art. 97. Ficam as casas noturnas obrigadas, nas suas dependências, identificar os frequentadores.

Art. 98. A ocorrência de conflito no interior dos estabelecimentos obriga os proprietários a preservarem as imagens fotográficas por cento e vinte dias para instrução de eventual inquérito policial ou administrativo ou ação judicial.

Art. 99. As casas noturnas deverão impedir a entrada dos frequentadores que se recusarem a proceder à identificação

Art. 100. Os centros comerciais, lanchonetes, bares e estabelecimentos similares ficam obrigados a destinar, pelo menos, cinco por cento do espaço das praças de alimentação preferencialmente a mulheres grávidas, idosos, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiências locomotoras.

Art. 101. Ginásios poliesportivos, shows artísticos, feiras de amostras, exposições, seminários, congressos, conferências, palestras, simpósios e fóruns ficam obrigados a reservar dez por cento dos assentos para as pessoas portadoras de deficiências físicas e de necessidades especiais, idosos, gestantes, crianças de colo e aposentados.

Parágrafo único. Os assentos e vagas de que trata o caput permanecerão reservados até dez minutos após o início da cerimônia ou evento.

Seção V

Das Atividades de Lazer, Culturais, Circos e Parques de Diversões

Art. 102. A instalação de circos, parques de diversões, barracas para a comemoração de datas festivas, teatros de fantoches, teatros populares e outras atividades de lazer ou culturais, que sejam de caráter temporário, será realizada nas áreas especiais reservadas.

Parágrafo único. As áreas a que se refere o caput deste artigo são dotadas de infraestrutura necessária à montagem de circos e realização dos eventos, contando no mínimo com:

I – estacionamento para veículos com número de vagas compatível com o porte do evento a ser realizado, de acordo com o disposto no Art. 209;

II – sanitários públicos;

III – depósito para recipientes de lixo orgânico e reciclável, com capacidade equivalente ao lixo de 2 (dois) dias;

Art. 103. Em situações excepcionais, a Administração Regional pode conceder licença para a realização de eventos em áreas não especiais, desde que justificado por laudo técnico emitido pelos órgãos competentes, comprovando as condições de segurança, salubridade, trânsito e de adequação aos limites de emissão de som permitidos para o local.

Art. 104. Os parques de diversões ambulantes, circos e estabelecimentos congêneres deverão submeter-se à inspeção prévia de segurança para a obtenção da licença de funcionamento eventual, sem prejuízo das demais normas legais.

Parágrafo único. A inspeção prévia a que se refere o caput inclui a vistoria dos aspectos relativos à segurança de:

I – montagem de equipamentos e brinquedos e suas condições de uso;

II – jaulas e animais;

III – outros fatores de risco definidos no regulamento desta Lei.

Seção VI

Das Medidas Referentes aos Animais e Insetos

Art. 105. O desenvolvimento de ações que objetivem a proteção e a defesa dos animais, bem como a prevenção, o controle e a erradicação de zoonoses obedecem ao disposto na Lei n.º 2.095, de 29 de setembro de 1998, ao disposto neste código e na legislação pertinente.

Art. 106. É permitida a permanência de cães nos logradouros públicos quando portadores de registro e conduzidos com coleira e guia, por pessoas com tamanho e força necessários para controlá-los.

§1º Cães de grande porte, de raças destinadas à guarda ou ataque, agressivos ou não, usarão focinheiras quando nos logradouros públicos.

§2º O passeio com animais domésticos deve ser acompanhado dos cuidados determinados no artigo Art. 8º.

Art. 107. É proibido abandonar, matar, ferir, agredir ou maltratar animais.

§1º O abandono de animais em vias públicas possibilita a apreensão do semovente por parte do poder público, bem como a aplicação de multa ao infrator.

§2º O infrator arcará com os custos da apreensão e estadia dos animais apreendidas em currais públicos.

§ 3º Distado 15 (quinze) dias da apreensão, caso o proprietário não recolha o animal dos currais públicos, poderá a Administração realizar ato de doação.

Art. 108. A comercialização de filhotes só pode ser efetuada em clínicas veterinárias, estabelecimentos especializados em comércio de animais ou em criatórios legalizados, sob a supervisão de veterinário responsável, sendo vedado o comércio em logradouros públicos.

Art. 109. A apresentação de animais em circo deve atender à legislação de proteção aos animais, não sendo permitido o trato cruel nem cativo em condições degradantes.

Art. 110. Fica vedada a realização de eventos de qualquer natureza que impliquem atos de violência e crueldade contra os animais.

§ 1º O Governo Municipal fica autorizado a promover todos os atos necessários para cancelamento da licença ou autorização de funcionamento ou desapropriação, por interesse social, das áreas que, comprovadamente, forem utilizadas, em caráter permanente ou eventual, para práticas que contrariam o disposto neste artigo.

§ 2º O abate de animais destinados à alimentação humana deverá ser efetuado em locais apropriados e sob controle do órgão sanitário, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO III

ÁREA PÚBLICA E DA ÁREA DE CIRCULAÇÃO DE USO PÚBLICO

Seção I

Do Uso dos Logradouros Públicos

Art. 111. É proibida a emissão de licença de funcionamento que autorize a realização de eventos, em áreas públicas, com a finalidade de exposição e revenda de veículos automotores.

Art. 112. É expressamente proibido o uso de passeio público, estacionamentos, vias ou parte delas para instalar barracas, guaritas ou quaisquer elementos para a prática de comércio ou prestação de serviços.

Art. 113. Os critérios de utilização de áreas públicas por mobiliários urbanos do tipo quiosque, trailer e similar

para o exercício de atividades econômicas são estabelecidos pela Lei 4.257, 2 de dezembro de 2008.

Seção II

Das Calçadas

§ 1º A calçada é composta por passeio, faixa de serviço e faixa de acesso ao imóvel.

Art. 114. A execução, conservação e ocupação dos passeios devem atender aos seguintes princípios:

I – garantia de mobilidade e acessibilidade para todos os usuários;

II – segurança nos caminhos e travessias;

III – aplicação do conceito do desenho universal;

IV – garantia da continuidade dos trajetos com previsão de rotas acessíveis;

V – garantia do nível de conforto nos trajetos de pedestres;

VI – garantia da conservação das calçadas;

VII – garantia da localização adequada da infraestrutura urbana nas calçadas.

Art. 115. As calçadas podem apresentar-se da seguinte forma:

I – Calçada circundante ao imóvel – localizada no entorno de lotes ou projeções

II – Calçada em áreas verdes, praças, passarelas, pontes ou passagens de pedestres;

III – Calçada em Rota de Mobilidade para Pedestres – inserida em trajeto seguro de pedestres, definido em função do intenso fluxo de transeuntes, do uso do solo, dos equipamentos comunitários e urbanos e das paradas de transporte coletivo.

IV – Calçada padronizada – intervenção na malha urbana, inseridas ou não em Rotas de Mobilidade para pedestres, com o objetivo de qualificar e proporcionar um tratamento uniforme ao espaço urbano com revestimento das calçadas, mobiliário urbano, vegetação e infraestrutura.

Art. 116. Os proprietários de imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos são obrigados a executar e conservar as calçadas na extensão correspondente de suas divisas, de acordo com os padrões definidos pelo órgão de planejamento.

§1º O disposto no caput aplica-se a todas as divisas dos imóveis voltadas para vias ou logradouros públicos.

§2º A obrigatoriedade de construção da calçada não se aplica aos casos de vias não pavimentadas.

Art. 117. Os proprietários de imóveis devem garantir a livre circulação de todas as pessoas nos passeios circundantes ao seu imóvel.

§1º O revestimento dos passeios na calçada circundante ao imóvel deve ser executado em áreas centrais e de grande fluxo, conforme padrão estabelecido na Associação Brasileira de Normas Técnicas –ABNT

Subseção I

Dos Parâmetros

Art. 118. As calçadas são compostas das faixas definidas a seguir, cuja figura pode ser visualizada no anexo.

I – passeio– 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II – faixa de serviço – 0,80m (setenta centímetros);

III – faixa de acesso ao lote ou projeção – 0,80m (setenta centímetros).

Parágrafo único. As calçadas ao longo das vias secundárias, coletoras e locais podem ser compostas apenas pelo passeio e faixa de serviço.

Art. 119. O passeio ou faixa livre deve ser livre de obstáculos e executado com material antiderrapante, resistente, com níveis concordantes e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressões e com desníveis vencidos por meio de rampas.

Parágrafo único. A rampa para veículos somente pode ser instalada na faixa de serviços ou de acesso ao lote, sendo vedada no passeio ou faixa livre.

Art. 120. Na calçada deve ser utilizado piso tátil de alerta conforme padrão estabelecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT:

I – junto a obstáculos suspensos, entre 0,60m (sessenta centímetros) e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura do piso acabado;

II – no início e término de rampas e escadas fixas

III – junto a desníveis.

Art. 121. Obstáculos aéreos projetados sobre o passeio, tais como marquises, faixas e placas de identificação, toldos, luminosos, vegetação e outros devem se localizar a uma altura superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros) em relação ao nível do solo.

Art. 122. Nas faixas de serviço será permitida vegetação rasteira e árvores.

Art. 123. É proibida, no passeio, a instalação temporária ou permanente de obstáculos físicos ou de equipamentos de qualquer natureza, inclusive vegetação.

Art. 124. Parágrafo único. Considera-se obstáculo físico permanente, porta ou portão com abertura sobre o passeio.

Art. 125. Devem ser atendidos os seguintes critérios para a construção dos passeios:

I – a construção do passeio deve observar o greide da via;

II – a inclinação transversal da superfície do passeio ter no máximo 2% (dois por cento);

III – a inclinação longitudinal de calçadas deve acompanhar a inclinação das vias lindeiras e do meio-fio.

Art. 126. Nas calçadas, os desníveis em relação à soleira devem ser executados dentro dos limites do lote, salvo nos casos em que, em razão da declividade do logradouro público, podendo ser resolvido nas faixas de serviço e de acesso ao lote ou projeção.

Art. 127. A faixa de serviço deve localizar-se entre o meio-fio e o passeio e ser utilizada para instalação de equipamentos e mobiliário urbano, implantação de vegetação e redes de infraestrutura urbana.

Art. 128. A faixa de acesso ao lote ou à projeção, localizada entre o passeio e o imóvel, pode conter elementos de mobiliário urbano, vegetação e instalação de infraestrutura nos trechos não utilizados para os acessos.

Art. 129. O acesso de veículos ao lote ou projeção não deve interferir no passeio.

§1º É proibida a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou de qualquer outro objeto na sarjeta.

§2º As rampas de acesso a garagens privadas e seus patamares de acomodação devem estar localizadas no interior do lote ou projeção;

§3º Nos casos de rampas de acesso a garagens, localizadas fora dos limites do lote, deve ser preservada a livre circulação de pedestres.

§4º As entradas e saídas de estacionamentos e garagens de uso coletivo devem ter delimitação física, com previsão de passagens de pedestres e a devida sinalização horizontal, vertical e dispositivos auxiliares.

Art. 130. Nas faixas de serviço e de acesso ao lote ou projeção:

I – A vegetação deve possuir árvores com raízes profundas, que propiciem sombreamento, não soltem resinas, não sejam caducifólios e não possuem frutos que coloquem em risco pessoas ou bens;

II – os elementos de infraestrutura devem estar alinhados e não podem bloquear obstruir ou dificultar o trânsito dos pedestres, a visibilidade dos motoristas ou o acesso de veículos;

III – a instalação de poço de visita, de grelha ou a caixa de inspeção deve estar nivelada às faixas de serviço e de acesso ao lote.

Art. 131. É obrigatório o rebaixamento do meio-fio e o rampeamento de acesso à calçada na faixa de travessia de pedestres, sendo vedada a colocação de qualquer mobiliário urbano.

§1º O rebaixamento do meio-fio para passagem de pedestres deve atender ao percentual máximo de inclinação de 8,33%;

§2º espaçamento entre os fradinhos – blocos de concreto que existem nas calçadas com a função de impedir o estacionamento indevido de automóveis a favor de uma melhor circulação dos pedestres - deve permitir a passagem de pedestres e bicicletas, podendo incorporar iluminação própria;

§3º A travessia de pedestres em vias com alto volume de tráfego de veículos deve ser preferencialmente definida em nível diferente.

Art. 132. Em calçadas localizadas em esquinas é obrigatória a execução de rampas de rebaixamento para travessia de pedestres, nos dois sentidos do fluxo da via.

Parágrafo único. A travessia de pedestres deve se localizar a uma distância mínima de três metros das esquinas dos lotes.

Art. 133. Devem ser adotadas rampas que viabilizem a circulação segura dos pedestres, desde a calçada pública até a área de circulação de uso público, sob galerias ou marquises dos blocos comerciais.

Subseção V

Da Conservação das Calçadas

Art. 134. O proprietário ou locador do imóvel é responsável pela conservação e recuperação das calçadas circundantes ao seu imóvel.

Art. 135. Devem ser reparadas as calçadas em mau estado de conservação, que apresentem:

I – buracos, ondulações e desníveis;

II – obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres;

III – reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico da calçada existente.

Art. 136. O responsável por obra ou serviço, concessionárias de serviços públicos e entidades equivalentes que danificarem a calçada ou quaisquer logradouros públicos devem restaurar, sem saliências, depressões, defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda sua largura e extensão, no mesmo material existente e de acordo com os critérios de acessibilidade.

Seção III

Da Panfletagem

Art. 137. Considera-se panfletagem a distribuição manual de jornais, folhetos, publicações ou qualquer tipo de material impresso que veicule mensagens publicitárias.

Art. 138. É proibido o exercício de panfletagem:

I – em locais, dias e horários não licenciados;

- II – nas vias de circulação de veículos;
- III – afixada em veículos estacionados;
- IV – em estacionamentos públicos;
- V – em hospitais, estabelecimentos religiosos e de ensino.

Art. 139. A atividade de panfletagem em logradouros públicos deve:

- I – não obstruir a livre circulação de pedestres e de veículos;
- II – manter limpo o espaço circundante licenciado num raio de cem metros a partir do ponto de distribuição autorizado para a panfletagem, no que se refere ao material de propaganda distribuído.

Parágrafo único. Os responsáveis pela panfletagem devem orientar os distribuidores a efetuarem a entrega do material publicitário de forma educada, respeitado o direito do cidadão em recusar o material ofertado.

Art. 140. Os funcionários da empresa responsável pela distribuição devem estar devidamente uniformizados e portar crachás com a identificação do nome, logomarca e número de telefone da empresa e ou entidade responsável pela distribuição.

Art. 141. Deve ser assegurado ao morador o direito de não receber panfletos na caixa de correio de sua residência, quando existir placa indicativa proibindo a colocação de materiais publicitários.

Art. 142. Os materiais publicitários devem, obrigatoriamente, incluir a frase “Descarte este material somente em local apropriado. Mantenha a cidade limpa”

Parágrafo único. No material publicitário não podem ser veiculadas mensagens que atentem à moral e aos bons costumes.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Seção I Disposições Gerais

Art. 143. Os condutores de veículos, motorizados ou não, e os pedestres devem obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileiro, da Lei nº 1.553, de 15 de julho de 1997 e demais legislações atinentes ao tema.

Art. 144. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, calçadas, estradas e demais espaços públicos, exceto para efeito de obra em via pública, evento festivo e promocional autorizados pelo Poder Público ou quando exigências policiais o determinem.

Art. 145. É expressamente proibido, em vias ou demais espaços públicos, sem prévia e expressa licença do órgão competente:

I – danificar, alterar ou retirar placas de endereçamento e sinalização outros meios de comunicação que sirvam como advertência de perigo, impedimento de trânsito ou orientação de pedestres, ciclistas e veículos.

II – inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer outros objetos afins, no leito das vias públicas;

Seção II

Dos Abrigos para Pontos de Ônibus e Placas Informativas

Art. 146. O abrigo para ponto de ônibus é destinado à proteção e ao conforto dos usuários do transporte coletivo.

§1º O abrigo para ponto de ônibus conterá, no mínimo:

- I – cobertura para proteção de passageiros;
- II – banco;
- III – coletor de lixo;
- IV – placa informativa das linhas e trajetos dos ônibus servidos pelo abrigo.

Art. 147. O abrigo para ponto de ônibus obedecerá aos padrões definidos pelo órgão de planejamento urbano, que especificará modelos e dimensões diferenciados, de modo a corresponder às particularidades do local de instalação e ao número de usuários atendidos.

Parágrafo único. Poderá ser instalado abrigo para ponto de ônibus em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo regulamento, desde que haja licenciamento especial do Poder Executivo, com a finalidade de adaptá-lo a projeto de urbanização e paisagismo.

Art. 148. É obrigatório o uso de placas informativas para orientação dos usuários do transporte coletivo:

- I – nos pontos de ônibus para indicação das linhas e dos trajetos por eles servidas;
- II – nas estações rodoviárias;

Parágrafo único. As informações das placas informativas descritas nos incisos acima deverão também estar disponíveis no alfabeto braile para utilização das pessoas com deficiência visual.

Seção III Do Trânsito e Transporte Urbano

Art. 149. O transporte público deverá operar dentro das normas de higiene, comodidade, conforto e segurança estabelecidas em regulamento.

Art. 150. O órgão responsável pelo transporte urbano promoverá a fiscalização do previsto nesta Lei.

Art. 151. Compete aos órgãos responsável pelo trânsito proibir qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública e às rodovias.

Art. 152. As ciclovias priorizarão a segurança e o conforto dos ciclistas para o uso da bicicleta como um dos meios de transporte da população na área urbana e nas rodovias de acesso aos núcleos urbanos.

Seção IV

Do Trânsito de Veículos de Tração Animal

Art. 153. O trânsito de veículos de tração animal em vias públicas urbanas e nas faixas de domínio das rodovias obedecerá às normas do Código de Trânsito Brasileiro, da Lei nº 1.553, de 15 de julho de 1997.

Art. 154. Todo veículo de tração animal, para transitar nas vias públicas e nas faixas de domínio das rodovias, deverá estar identificado.

Art. 155. Constitui infração, por parte do proprietário ou do condutor do veículo de tração animal:

- I – submeter a maus tratos o animal utilizado na tração do veículo;
- II – transportar carga acima da capacidade permitida;
- III – transportar cargas perigosas;

Parágrafo único. Constitui acessório obrigatório aos veículos de tração animal o coletor de excrementos.

Seção V

Do Estacionamento de Veículos e Operações de Carga e Descarga

Art. 156. É proibido parar ou estacionar veículos sobre áreas verdes, jardins, entrepistas, ilhas, rótulas e calçadas públicas, sob pena de remoção, além da aplicação de outras penalidades previstas.

Art. 157. Fica terminantemente proibido o uso de cancelas, cavaletes, cones de sinalização ou qualquer outro objeto que venha bloquear a entrada das vagas em estacionamentos públicos.

Art. 158. Os estacionamentos públicos e privados manterão 2% (cinco por cento) das suas vagas reservadas para veículos conduzidos por pessoas com deficiência ou por seu responsável legal; 5% para idosos; 10% para motocicletas; e 5% para bicicletas.

Art. 159. As vagas devem:

- I – ter sinalização horizontal pintada sobre o piso e sinalização vertical feita por meio de placa indicativa a ser fixada no início das duas faixas laterais demarcadoras da vaga.
 - II – conter espaço adicional para circulação de cadeira de rodas e estar associadas à rampa de acesso à calçada;
 - III – estarem vinculadas à rota acessível;
 - IV – estarem localizadas de forma a evitar a circulação entre veículos.

V – o espaço de cada uma das vagas destinadas a pessoas com deficiência física terá largura de um metro e vinte centímetros a mais do que as vagas normais.

VI – os estacionamentos descobertos devem ser arborizados de modo a garantir a cobertura de todas as vagas de acordo com o diâmetro da copa da espécie arbórea escolhida.

Parágrafo único. A vegetação deve possuir árvores com raízes profundas, que propiciem sombreamento, não soltem resinas, não sejam caducifólios e não possuem frutos que coloquem em risco pessoas ou bens.

CAPÍTULO V

DOS BENS PÚBLICOS

Seção I

Da Manutenção e Conservação de Bens Públicos

Art. 160. É proibida a depredação, pichação ou destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados e às sanções das penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. Nos locais autorizados pela Administração Regional, a prática de grafismo não será considerada pichamento.

Art. 161. Entendem-se como bens públicos:

- I – edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;
- II – equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como postes, caixas de correios, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e caixas de coleta de lixo;
- III – placas de sinalização, endereçamento e semáforos;
- IV – equipamentos de uso público, como parques, jardins, coretos e quadras de esportes;
- V – obras de arte, esculturas, murais e monumentos;
- VI – leito de vias, calçadas públicas, meios-fios, árvores ou áreas plantadas;
- VII – viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;
- VIII – outros bens públicos, assim definidos em lei.

Art. 162. A colagem de cartazes ou qualquer tipo de propaganda, bem como a inscrição, desenho ou pintura que empreguem tinta, piche, cal ou produto semelhante, nos logradouros, bens e equipamentos, sem a devida autorização, constituem infrações.

Art. 163. No caso da infração decorrer de propaganda eleitoral, a Secretaria de Urbanismo deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificar.

Seção II Das Placas Informativas e de Endereçamento

Art. 164. Toda edificação, pública ou privada deverá manter a placa de endereçamento em local visível e em bom estado de conservação.

Art. 165. É obrigatório o uso do alfabeto braile em placas informativas:

- I – dos edifícios de órgãos ou entidades públicas para indicação dos nomes das diferentes repartições;
- II – nas escadas e nos corredores.

Art. 166. Os projetos de arquitetura das edificações novas deverão conter as informações previstas no artigo anterior.

TÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E ATIVIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 167. A Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO

Art. 168. Os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de uso comercial de bens e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente somente poderão funcionar com a Licença de Funcionamento ou Autorização de Funcionamento.

Parágrafo único. Para o exercício de qualquer atividade econômica, será exigida a Licença de Funcionamento, inclusive aquelas que tenham o benefício da imunidade ou isenção tributária, bem como as não lucrativas, mesmo que em caráter assistencial, e aquelas instaladas em mobiliário urbano.

Art. 169. A Licença de Funcionamento será afixada em local visível do estabelecimento ou mobiliário urbano ou equipamento, nos casos de atividades sem ponto fixo.

Art. 170. Serão definidas em regulamento as atividades consideradas de risco.

Art. 171. Para a realização de qualquer evento público ou privado, poderá ser solicitada aos promotores a comprovação de existência de:

- I – grupo gerador;
- II – posto de atendimento médico, com profissionais habilitados e ambulância
- III – equipes de segurança;
- IV – instalação de banheiro e lixeiras em quantidades compatíveis com o público estimado
- V – demais condições necessárias ao atendimento do público previsto.

§1º Os promotores, organizadores ou responsáveis por eventos em áreas públicas ou privadas deverão apresentar previamente os seguintes documentos:

- I – croqui do local do evento e o tamanho da área a ser utilizada;
- II – declaração de público estimado;
- III – laudo técnico atestando as condições necessárias de segurança e as medidas de prevenção contra incêndio e pânico, inclusive a quantidade de pessoas que trabalharão no evento, considerando-se equipes de segurança, brigadas, atendimento médico, entre outros, observado o disposto no art. 39 da Lei 4.457/2009.

§ 2º Caso não tenham sido implementadas as medidas constantes do laudo técnico ou sejam consideradas insuficientes, os órgãos de fiscalização, segurança ou prevenção contra incêndio e pânico eventualmente presentes, resguardadas as devidas competências, deverão exigir as medidas corretivas, podendo impedir a realização ou a continuidade do evento.

Art. 172. O prazo de validade da licença de atividade em mobiliário urbano se extinguirá com o término da vigência do respectivo contrato.

CAPÍTULO IV DAS VISTORIAS PÓS- OCUPAÇÃO

Art. 173. As vistorias dos órgãos de fiscalização aos estabelecimentos podem ser realizadas a qualquer tempo;

Art. 174. Os órgãos técnicos competentes do Governo Municipal poderão solicitar, sempre que necessário, laudos técnicos de segurança da edificação, inclusive nos casos de licenças de funcionamento concedidos com base em legislação anterior.

§1º Para as atividades de risco previstas na legislação será obrigatória, a cada cinco anos, a apresentação de laudo técnico que ateste a segurança da edificação e as condições de funcionamento.

§2º O prazo para apresentação do laudo técnico de que trata o caput será contado da data da emissão da licença concedida com base na Lei 4.457 de 2009;

§3º Os laudos técnicos deverão ser expedidos por empresa ou profissional habilitado e registrado em órgão de classe, atendidas as condições previstas na legislação.

Art. 175. É obrigatória a cassação da licença de funcionamento para edificações que estejam interditadas por risco em sua estrutura, ficando a fiscalização obrigada a informar a Administração Regional sobre essa irregularidade constatada.

Art. 176. A alteração de endereçamento do

empreendimento ou de atividade econômica será precedida de nova licença de funcionamento.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.177. As transgressões as regras definidas nesta lei sujeitarão o infrator a aplicação de multa no valor corresponde de 1 a 40 salários mínimos vigentes a época, majorada em 1/3 nos casos de reincidência, observada, sempre, a condição socioeconômica do infrator.

Art. 178. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 28 de maio de 2018.

THIAGO MEIRA MANGUEIRA
PREFEITO CONSTITUCIONAL MUNICIPAL

Lei nº 389, de 28 de maio de 2018.

Dispõe sobre a criação da Semana Municipal da Consciência Negra no Município de Carnaubais/RN e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Carnaubais/RN, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Carnaubais/RN, a Semana da Consciência Negra, no mês de novembro de cada ano.

Parágrafo único – A programação de eventos relacionados à semana da Consciência Negra deverá acontecer no dia 20 de novembro.

Art. 2º - O Poder Executivo realizará ou adotará as medidas cabíveis para apoiar a organização de eventos destinados a consecução desta lei.

Art. 3º - A Prefeitura criará mecanismos que possibilitem às entidades do Movimento Negro, envolvidas na organização das atividades que constem do programa de comemorações da semana da Consciência Negra, a realização dos eventos alusivos à consciência negra (preta) constantes nesta lei.

Art. 4º - Durante a Semana Municipal da Consciência Negra, a Prefeitura Municipal de Carnaubais/RN, através das Secretárias e Departamentos afins, bem como a Câmara Municipal, desenvolverão atividades, juntamente com entidades da Sociedade Civil e Centros Educacionais, visando ampliar a consciência das pessoas em relação ao racismo e melhorar a qualidade de vida da população negra do município.

Art. 5º - Para a publicação das atividades e incorporação de eventos regionais ou locais, a Prefeitura organizará

seminário popular com as diversas entidades e grupos do Movimento Negro.

§ 1º - O seminário popular referido no caput deste artigo deverá ocorrer na primeira quinzena do mês de outubro de cada ano.

§ 2º - O Seminário de que trata o “caput” deste artigo será amplamente divulgado, além de obrigatoriamente convocado por correspondência específica a todas as entidades do Movimento Negro.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 28 de maio de 2018.

Thiago Meira Mangueira
14º Prefeito Constitucionais de Carnaubais

Lei nº 391, de 28 maio de 2018.

Autoriza o repasse financeiro ao Consórcio ABC, através da Secretaria de Agricultura, a fim de custear a implantação do SIM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS/RN aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado o repasse financeiro ao Consórcio ABC, através da Secretaria de Agricultura, a fim de custear a implantação do SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto no art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado:

I – a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença, objetivando executar o programa de inspeção municipal;

II – a receber repasses financeiros no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 3º - Os encargos que a Prefeitura vier a assumir em razão da execução do acordo correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 28 de maio de 2018.

Thiago Meira Mangueira
14º Prefeito Constitucional de Carnaubais

Lei nº 392, de 28 de maio de 2018.

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado pelo município de Carnaubais com a finalidade de aderir ao CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – COPISRN, nos termos da Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Carnaubais com a finalidade de torna-se ente consorciado do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – COPISRN, pessoa jurídica de direito público com natureza jurídica de associação pública, entidade de natureza autárquica, nos termos da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, com prazo de duração indeterminado, tem por finalidade destinada a desenvolver ações e serviços de saúde da rede de urgência na área correspondente à soma total de seus respectivos territórios, observados, para tanto, os princípios, diretrizes e normas das leis 8.080 de 19 de setembro de 1990; 8.142 de 28 de dezembro de 1990; 8.429 de 02 de Junho de 1992; 8.666 de 21 de junho de 1993; 8.745 de 09 de dezembro de 1993; 11.107 de 06 de Abril de 2005, legislação correlata que rege e disciplina o funcionamento das associações civis e os respectivos Estatuto

Art. 2º O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da administração municipal/Fundo de Participação do Município – FPM, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 28 de maio de 2018.

Thiago Meira Mangueira
14º Prefeito Constitucional de Carnaubais